

14

A ATUAÇÃO DO PLANTÃO JUDICIAL NA ANÁLISE DAS DEMANDAS DE SAÚDE PÚBLICA

INTRODUÇÃO: O PLANTÃO JUDICIAL NO TJAM

O plantão judicial no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas é regulamentado pela Resolução nº 05/2016-TJAM, que estabelece as hipóteses excepcionais de atuação jurisdicional fora do expediente forense regular.

Conforme disposto em seu artigo 4º, somente serão admitidas no plantão matérias que não possam aguardar o horário de expediente forense regular, sob pena de perecimento do direito ou ineficácia da medida:

Art. 4.º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

I – Os pedidos de *Habeas Corpus* e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;

II – Comunicação de prisões em flagrante e pedidos de liberdade provisória;

III – A representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;

IV – As tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental;

V – Em 2.ª Instância, o desembargador plantonista apreciará as medidas urgentes que se relacionem com a competência originária e recursal do Tribunal de Justiça;

§1º . Na Segunda Instância, no caso de processos em curso, cuja urgência reclame a manifestação do Desembargador Plantonista, os autos lhes serão conclusos após a autorização da Presidência. (alterado pela Resolução nº 08/2016)

§2º . A autorização para que o Juiz Plantonista de Primeira Instância despache, no plantão judicial, em processos em curso nas varas cíveis e criminais da Capital, deve ser requerida ao Desembargador Plantonista. (Alterado pela Resolução nº 08/2016)

É importante ressaltar que a atuação do magistrado plantonista está condicionada à verificação concreta da urgência e à análise documental que justifique a medida requerida, o que deve ser analisado no caso concreto.

Por conseguinte, as instruções constantes do presente Manual possuem caráter de orientação, objetivando aprimorar e uniformizar a atuação dos magistrados na análise das de-

mandas de saúde pública distribuídas em sede de Plantão Judicial, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

DEMANDAS DE SAÚDE PÚBLICA PASSÍVEIS DE APRECIAÇÃO EM PLANTÃO JUDICIAL

No campo da saúde pública, são passíveis de apreciação em plantão judicial apenas aquelas demandas que requeiram conduta médica inadiável, em razão de risco imediato e irreparável à saúde ou à vida do paciente.

A admissibilidade dessas ações exige demonstração objetiva da urgência, preferencialmente por meio de relatórios médicos, laudos clínicos ou pareceres técnicos com data atualizada, que indiquem claramente o perigo na demora. O laudo/relatório médico que instrui a petição inicial deve ser compatível com a data de ajuizamento da ação em sede de plantão, deve estar assinado, legível e apontar de forma clara quais os riscos específicos relacionados ao paciente, configurando a situação emergencial factível do caso.

Sobre o assunto, versa o Enunciado nº 51 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ:

Enunciado nº 51

Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/ emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

São exemplos de situações que podem justificar o ajuizamento em plantão, que devem estar devidamente comprovados por indicação médica/laudo médico circunstanciado:

- Necessidade de internação urgente diante de quadro clínico grave ou descompensado;

- Transferência para outro hospital, a fim de receber tratamento urgente especializado;
- Suspensão iminente de tratamento vital;
- Indicação médica de procedimento emergencial, cujo adiamento comprometeria a integridade física do paciente.

A simples gravidade da enfermidade, por si só, não autoriza a análise da demanda no plantão, tampouco, a simples alegação de urgência por parte do requerente sem documentos/laudos médicos comprobatórios. É imprescindível que a urgência esteja caracterizada por riscos concretos e documentados, e que a espera até o expediente ordinário possa acarretar grave prejuízo, uma vez que o Tribunal de Justiça do Amazonas possui juízo natural para processar e julgar demandas de saúde pública, com competência exclusiva, agregada à 3^a Vara da Fazenda Pública.

DEMANDAS DE SAÚDE PÚBLICA NÃO PASSÍVEIS DE APRECIAÇÃO EM PLANTÃO JUDICIAL

Por outro lado, não devem ser conhecidas em regime de plantão judicial as demandas de saúde que não preencham os requisitos de urgência qualificada. Conforme explicitado anteriormente, o plantão judicial destina-se exclusivamente ao exame de medidas que não possam aguardar o expediente forense regular, sob pena de perecimento de direito ou risco grave e irreversível à parte interessada.

Observa-se que grande parte das demandas relativas ao fornecimento de medicamentos de alto custo, especialmente os não incorporados ao SUS, não se configura como matéria própria para o plantão judicial.

De forma semelhante, diversas outras demandas de saúde pública, embora relevantes, não se enquadram nos critérios de urgência exigidos para atuação durante o plantão.

Dentre essas, destacam-se:

- Fornecimento de medicamentos de uso contínuo;
- Agendamento de exames ou consultas especializadas não urgentes;
- Realização de procedimentos eletivos;
- Demandas sem documentação médica que comprove o risco imediato.

Em geral, essas demandas exigem uma análise técnica e jurídica aprofundada, inclusive com a realização de consulta ao NATJUS e à CONITEC, bem como observância obrigatória aos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 06 e no Tema 1.234.

A concessão de tutela de urgência nas ações de saúde deve ocorrer, preferencialmente, no expediente regular, sob pena de violação ao devido processo legal e risco de impugnação do *Decisum* por meio de Reclamação Constitucional.

O juízo natural, nesses casos, solicitará previamente informações técnicas ao NATJUS e/ou ao gestor competente, conforme orientam os Enunciados nº 13 e 18 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ e estabelece os Julgados do STF, Tema 6 e Tema 1234, amplamente discorridos em capítulos anteriores deste Manual:

Enunciado nº 13

Nas ações de saúde que pleiteiam o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) ou da operadora da saúde suplementar, com vistas a, inclusive, identificar a pretensão deduzida administrativamente e possíveis alternativas terapêuticas apresentadas, quando aplicável. (Redação dada na VI Jornada de Direito de Saúde – 15.06.2023)

Enunciado nº 18

Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) e/ou consulta do banco de dados pertinente, observando-se a obrigatoriedade nas hipóteses definidas nas Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF. (Redação dada na VII Jornada de Direito da Saúde – 25.04.2025).

Assim, tais pedidos devem ser submetidos ao juízo natural, no curso regular do expediente, a fim de promover todas as garantias processuais. A atuação do magistrado plantonista deve restringir-se às hipóteses excepcionais e comprovadamente urgentes, caracterizadas por risco de morte ou agravamento súbito e irreversível da condição de saúde do paciente.

INTERAÇÕES INVOLUNTÁRIAS E COMPULSÓRIAS

De forma específica, não compete ao magistrado plantonista apreciar pedidos de internação involuntária ou compulsória relacionados a quadros psiquiátricos, surtos psicóticos ou uso abusivo de substâncias psicoativas (álcool e drogas). Tais situações devem ser atendidas prioritariamente pelos serviços públicos de saúde mental, de acordo com os protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS).

No Estado do Amazonas, esses casos são conduzidos pela rede de atenção psicossocial, com destaque para o atendimento por meio do Centro de Especialidades em Saúde Mental do Amazonas (CESMAM), que dispõe de estrutura especializada para avaliação e eventual internação, quando necessária, sem interferência judicial imediata.

A Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES/AM) conta com dois dispositivos específicos para o atendimento de pacientes portadores de transtornos mentais na modalidade urgência/emergência e internação, que é o Centro de Saúde Mental do Amazonas (CESMAM), que realiza cuidados em situ-

ações de urgência/ emergência, e o Centro de Reabilitação em Dependência Química (CRDQ), que oferta cuidado na modalidade de internação para pessoas com diagnóstico de dependência química.

As internações involuntárias ou compulsórias são reguladas pela Lei nº 10.216/2001 e pelo Decreto nº 10.206/2020, que exigem laudo médico circunstanciado, avaliação da rede assistencial e esgotamento das alternativas terapêuticas antes da intervenção judicial. Ausente esse trâmite técnico e administrativo, não se admite o ajuizamento da demanda em regime de plantão.

Em caso de surto ou descompensação momentânea do paciente, deve ser orientado aos familiares acionarem o serviço de urgência e emergência disponível no Estado, para controle e estabilização do quadro clínico e, após retomada as suas condições estáveis de saúde, encaminhar o paciente para ser regulado adequadamente ao fluxo da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), disponível no Estado do Amazonas, conforme indicação do seu quadro clínico.

INVIABILIDADE DE CONSULTA AO NATJUS EM REGIME DE PLANTÃO E ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS

Durante o regime de plantão, o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário do Amazonas (NATJUS-AM) não realiza atendimentos aos magistrados, em razão da ausência de regulamentação para seu funcionamento em horário extraordinário. Assim, não é viável a emissão de Nota Técnica ou parecer médico-científico individualizado durante o plantão.

Contudo, o magistrado plantonista pode e deve recorrer às ferramentas digitais disponíveis, como o e-NATJUS, plataforma nacional mantida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reúne notas técnicas, pareceres e evidências científicas organizadas por CID, princípio ativo, tipo de tecnologia e outros filtros, podendo ser acessada por meio do endereço eletrônico <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude-3/e-natjus/>. Essas informações podem ajudar a subsidiar as

decisões liminares em situações urgentes, quando acompanhadas da documentação médica do caso concreto.

Além disso, no âmbito estadual, o Comitê Estadual de Saúde do Amazonas mantém atualizado um repositório de Notas Técnicas regionais que também podem ser acessadas pelos magistrados para fundamentar decisões em matéria de saúde pública, inclusive durante o plantão por meio do domicílio eletrônico <https://www.tjam.jus.br/index.php/cesam>.

Essas plataformas representam importantes ferramentas de apoio técnico-jurídico e devem ser utilizadas sempre que possível para consultas, garantindo maior segurança e embasamento às decisões judiciais, mesmo diante da ausência de consulta individualizada ao NATJUS-AM.